



A (I)LEGALIDADE DA TAXA JUROS COBRADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE AO DIREITO DE SEUS CONSUMIDORES¹

HERMES, Robson²; WOLTMANN, Angelita³

Palavras-Chave: Instituições Financeiras. Juros. Consumidor.

Introdução (com Revisão de Literatura)

O presente resumo tem como objetivo verificar se existe uma lei que regulamenta a prática de usura e o anatocismo das instituições financeiras no país, bem como, se essa prática está liberada no ordenamento jurídico brasileiro e se fere o Direito dos Consumidores que usam os serviços bancários.

O conceito de Instituição Financeira pode ser visto nos artigos 17 e 18 da lei nº 4.595/64, bem como as instituições equiparadas como operadoras de cartão de crédito, ante a súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça. Para o Código de Defesa do Consumidor, consumidor é conceituado como aquela pessoa destinatária final do produto, ou seja, no caso em foco, aquele que se utiliza de empréstimos bancários. Nesse sentido, prescreve o diploma consumerista, no art. 3º, § 2º, que o direito do consumidor é aplicável aos serviços de natureza bancária.

No Brasil, a usura é proibida com base no Decreto lei nº 22.626/33, no entanto com a Lei nº 4.595/64 dispôs que o referido decreto não se aplicava às instituições financeiras e caberia ao Comcon estabelecer a taxa limite para a cobrança dos juros bancários. Ainda o Supremo Tribunal Federal, em 1976, editou a súmula 596, que ratificou a Lei nº 4.595/64, dizendo que o Decreto 22.626/33 não se aplicava às instituições financeiras.

¹ Artigo fruto do Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil – 5ª edição, da UNICRUZ.

² Acadêmico da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil – 5ª edição, da UNICRUZ. E-mail: robson_hermes@hotmail.com.

³ Professora orientadora do artigo. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa *Direito da Integração*. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora e coordenadora do Núcleo de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Coordenadora da 5ª edição da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Universidade de Cruz Alta. Advogada. E-mail: awoltmann@gmail.com.



Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o artigo 192 § 3º limitava a taxa de juros para as instituições financeiras em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 04/2001, trouxe o entendimento que o referido artigo não era auto-aplicável, que necessitava uma lei complementar para regular a matéria. Ainda, a Medida Provisória nº 2.170 -36/2001, em seu artigo art. 5º, autorizou a possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários. Em 2003, a Emenda Constitucional nº 40/03, revogou o artigo 192 § 3º da CF/88, que necessita uma Lei Complementar para regular a taxa de juros cobrados pelas instituições financeiras.

Dessa forma os juros cobrados pelas Instituições Financeiras não sofrem qualquer tipo de legalidade, ou seja, não existe uma lei específica para limitar a cobrança dos juros cobrados por estas. Assim, nas palavras de Figueiredo (2008, p. 51): *As taxas de juros praticados pelas instituições financeiras não apresentam qualquer restrição, limites ou impossibilidades.* (sem grifo no original). Ainda, para Figueiredo existe uma omissão do governo para elaboração da lei complementar na limitação das taxas de juros cobradas pelas Instituições Financeiras. Figueiredo (2008, p. 54): (...) *deixando o consumidor refém das instituições financeiras, ante a omissão de políticas públicas no combate às taxas de juros e o Congresso Nacional já demonstrou ausência de interesse em resolver o impasse.*

Para Cavalieri Filho as altas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, deveriam ser limitadas, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo não são, pois não existe uma regulamentação específica para a cobrança das altas taxas de juros cobradas pelos bancos. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Nesse contexto, observando a alta taxa de juros dos bancos, consiste no poder que estes exercem na atividade econômica do país, devido à política econômica neoliberal adotada pelo governo ao longo dos anos. (FIGUEIREDO, 2008)

Dessa forma, se verifica que não existe uma lei regulamentadora da taxa de juros cobrados pelas instituições financeiras, tão pouco um projeto de lei complementar no Congresso Nacional para regulamentar. Desataca a doutrina que o Código de Defesa do Consumidor é ferido em relação às taxas de juros bancários e que deveria ser aplicado, no entanto não é recepcionado.

Por fim, oportuno salientar que a taxa de juro cobrado pelas Instituições Financeiras no Brasil é a mais alta no mundo, sendo que os brasileiros pagam 150% ao ano de juros do



cartão de crédito nas operações básicas, sendo que em países como Estados Unidos e Inglaterra pagam no máximo 7% ao ano. (FIGUEIREDO, 2008)

Metodologia e/ou Material e Métodos

O método usado é o qualitativo e a pesquisa, exploratória, feita com base em revisão bibliográfica na doutrina, legislação e na jurisprudência a respeito dos Juros cobrados pelas Instituições Financeiras para verificar a relação com o direito de seus consumidores.

Resultados e Discussões

Tendo em vista a prática da usura e o anatocismo pelas das instituições financeiras no país, questionou-se ao longo do trabalho: tal prática fere o direito dos consumidores que usam os serviços de crédito bancário?

A hipótese construída foi confirmada. Ou seja, que não existe uma lei regulamentadora no ordenamento jurídico do país para coibir a prática de usura e anatocismo das instituições financeiras, portanto, há ferimento ao direito dos consumidores. Ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal decidiu que a matéria deveria ser regulamentada por lei complementar por conta de o Congresso Nacional ter sido omissivo em não elaborar ainda a dita lei para regulamentar essa matéria. O fundamento para tudo isso é histórico, devido a política econômica neoliberal que o país adotou ao longo dos anos que liberaram a prática de usura pelos bancos.

Como já dito, não existe uma lei que regulamenta a taxa de juros cobrados pelas instituições financeiras, bem assim coloca a doutrina majoritária e a legislação, infringindo a lei consumerista. Somando-se a isso, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decidir pela dependência de uma lei complementar para regular a matéria e a omissão do Congresso Nacional em regulamentar a matéria para coibir a prática de usura e anatocismo das instituições financeiras. Notadamente, os juros que os bancos aplicam são criminosos, devido à política econômica neoliberal que o país adotou ao longo dos anos permitindo a especulação do capital internacional no país.



Conclusão

Infelizmente, pôde-se inferir que, para os consumidores que se sentem lesados em razão da taxa de juro que lhes é cobrada pelos bancos, não há total possibilidade de êxito em Ações Revisionais, visto que tais juros estão de acordo com a Política Econômica do País. A não tão vasta doutrina que trata do tema coloca que as instituições financeiras ferem paulatinamente o Código de Defesa do Consumidor, sendo óbvio que isto não deveria acontecer. Não há sentido em se ter uma legislação que não é efetivada em razão dos costumes de um país. Assim, como demonstra a doutrina, por causa da influência do corporativismo internacional exercido no país, devido à política econômica neoliberal que se adotou ao longo dos anos, no Brasil está liberada para as instituições financeiras a prática da usura e do anatocismo. Pode-se remeter à colocação de Barroso (1989, p. 05), em livro escrito há mais de 50 anos: *O Brasil uma Colônia de Banqueiros*.

Mesmo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha colocado que para resolução do impasse haja necessidade de uma lei complementar exclusiva de competência do Congresso Nacional para a limitação das taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, este não demonstrou desinteresse ao resolver o impasse sendo que até hoje não foi feito nem o projeto para a elaboração da aludida lei.

Referências

- BAROSSO, Gustavo. Título: Brasil Colônia de Banqueiros: 1ª Reedição. Porto Alegre: Editora Revisão, 1989.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Título: Programa de Direito do Consumidor: São Paulo: Atlas, 2008.
- FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Título: Juros Bancários – Limites e Possibilidades: 2ª Ed. Curitiba: Juruá: 2008.
- VADEMECUM: Ed. 13ª. Saraiva: 2012